



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se os §1º e §3º do art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passam a ter as redações a seguir:

“Art. 92.....

.....

§ 1º A autoridade julgadora observará, ainda, os atos administrativos vinculantes decorrentes da competência constitucional do CG-IBS no sentido da uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS, nos termos do art. 156-B da Constituição, sem prejuízo do amplo controle de legalidade do crédito tributário.

.....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal representa a etapa de controle de legalidade dos atos administrativos submetidos à apreciação das autoridades julgadoras, devendo garantir que apenas serão cobrados em juízo os créditos tributários líquidos, certos e que atendam plenamente à legalidade.



Nesse cenário, a presente emenda propõe a alteração nos §§1º e 3º do PLP 108, de 2022, a fim de excluir as restrições impostas ao controle de legalidade no exercício da atividade jurisdicional pelo Tribunal do CG-IBS.

A restrição do referencial normativo que poderá ser adotado pelo tribunal administrativo, como pretende o texto objeto de emenda, reduz a atividade de julgamento à mera replicação das normas formuladas pelos representantes dos Fiscos Estaduais, Municipais e Distrital na interpretação da legislação tributária, relativamente às quais já foi manifestada a divergência de interpretação que deu origem ao litígio.

Com efeito, a vinculação prevista no PLP 108, de 2024, tem o potencial de transformar a instância administrativa do IBS em mero tribunal de passagem, uma etapa formal e chanceladora de atos administrativos que depois serão contestados junto ao Poder Judiciário.

Além de contrariar a vocação da EC 132, de 2023, para a redução de litígios, destacada desde a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o aumento dos litígios junto ao Judiciário sujeitará as partes à condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais (art. 85, §3º, do CPC), acarretando ônus inclusive aos entes federativos.

Registre-se, ainda, que a medida proposta está em linha com as diretrizes presentes desde a concepção do IBS, é tributo vocacionado à redução dos enormes contencioso e custos de conformidade atualmente verificados no País.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 24 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

